



Número: **1022895-54.2020.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8^a Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **II/ Imposto sobre Importação, PIS - Importação, COFINS - Importação, AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
LTDa. (IMPETRANTE)	ADEMIR GILLI JUNIOR (ADVOGADO)		
(IMPETRANTE)	ADEMIR GILLI JUNIOR (ADVOGADO)		
SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (IMPETRADO)			
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)			
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22684 5850	30/04/2020 18:06	Decisão <u>_____</u>	Decisão



PROCESSO: 1022895-54.2020.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: _ LTDA., LINK COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

GLOBAL BRASIL – TECNOLOGIA EM QUÍMICA E MODA LTDA., filial 0003, e ___, ambas domiciliadas no Estado de Santa Catarina, impetram mandado de segurança contra o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador Geral da Fazenda Nacional com o objetivo de prorrogar o prazo de vencimento dos tributos federais devidos na importação referente ao Conhecimento de Transporte (*Bill of Lading*) nº ALRB200302610183, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à vista dos impactos econômicos provocados pela pandemia da Covid-19, sustentando que a Resolução CGSN nº 154/2020 postergou o vencimento dos tributos sujeitos ao Simples Nacional pelo prazo acima referido e que a Portaria MF nº 12/2012 autoriza a dilação do prazo de pagamento aos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva das autoridades administrativas apontadas na ação, isso porque o art. 3º da Portaria MF nº 12/2012, objeto da lide, atribuiu ao Secretário da Receita Federal do Brasil e ao Procurador Geral da Fazenda Nacional a competência para expedir os atos necessários à implantação do disposto na referida Portaria, cabendo-lhes, pois, determinar aos chefes das unidades locais onde ocorrerá a importação objeto da lide (Alfândega do Porto de Navegantes/SC) o cumprimento da decisão judicial.

Quanto ao mérito, o artigo 66 da Lei nº 7.450/85 atribuiu competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamentos de receitas federais compulsórias, entre elas os tributos federais.

Com base nesse permissivo legal, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em caráter excepcional, estabeleceu que *as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*



Diante da pandemia da Covid-19 e da necessidade de ações imediatas e emergenciais de proteção à saúde da população e da economia nacional, o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, autorizando o Poder Executivo Federal, em outras palavras, a realizar gastos públicos sem a obrigatoriedade da observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na esteira do ato legislativo federal, vários entes da Federação também decretaram estado de calamidade pública local para que possam adotar medidas financeiras extraordinárias de enfrentamento ao novo coronavírus, entre eles o Estado de Santa Catarina (Decreto Legislativo nº 18.332/2020).

Portanto, os impetrantes têm direito à prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais devidos na importação, isso porque a Portaria MF nº 12/2012 é norma de eficácia plena, isto é, de aplicabilidade imediata, capaz de produzir efeitos jurídicos a partir de sua publicação.

O art. 3º da Portaria MF nº 12/2012, que remete à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a responsabilidade pela expedição de atos necessários à implementação das medidas, trata apenas dos procedimentos formais a serem adotados pelos contribuintes em relação ao cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória), tais como: modelo de guia de recolhimento, maneira de declarar os tributos no período da prorrogação, entre outros.

Em suma, o art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 é norma autoaplicável e depende unicamente da decretação do estado de calamidade pública por ato estadual para que passe a produzir efeitos imediatos, devendo os órgãos fazendários (RFB e PGFN) expedir os atos complementares à sua execução, sem que essa inércia comprometa o exercício regular do direito.

Saliento, por outro lado, que a exigibilidade dos créditos tributários permanece inalterada, pois a presente medida judicial postergou o vencimento dos tributos, de modo que não há necessidade de se suspender o que ainda não chegou ao seu termo.

Por fim, a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais sujeitos ao regime unificado do Simples Nacional não pode ser aplicada ao caso em exame, haja vista que se trata de norma especial em relação aos outros regimes comuns de tributação (lucro real ou presumido) e porque a própria Constituição Federal confere tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Pelo exposto, presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para aplicar a Portaria MF nº 12/2012, de forma a prorrogar o pagamento dos tributos aduaneiros incidentes sobre a importação objeto do BL nº ALRB200302610183 (IPI-Importação, Imposto de Importação, PIS-Importação, COFINS-Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) **para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao registro da respectiva**



Declaração de Importação, não podendo o despacho aduaneiro exigir o prévio recolhimento dos tributos como condição ao desembaraço, sem excluir a competência do órgão fiscal de exigí-los nas novas datas de vencimento.

Notifiquem-se.

Após as informações, ao MPF.

Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

assinado digitalmente

MÁRCIO DE FRANÇA MOREIRA

Juiz Federal Substituto da 8^a Vara/DF

